RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT Nº 01961-2006-058-15-00-0

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RECORRIDO: ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

RECORRIDO: UNIÃO

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO

CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART.36 DA LEI 4.870/65. CONSTITUCIONALIDADE. VIGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. As contribuições sociais retratadas no art.36 da Lei 4.870/65, destinadas ao PAS, são de natureza parafiscal e consubstanciam um direito social assistencial, recepcionado pela Constituição Federal (art.194) e prestigiado pela legislação ordinária superveniente (art.28, §9º, "o", da Lei 8.212/91). Essas contribuições estão em pleno vigor, mesmo após a extinção do IAA (Instituto do Açúcar e do Álcool) e a cessação do controle oficial de preços. A respectiva cobrança não fere o princípio constitucional da isonomia, haja vista a peculiaridade do labor no setor sucroalcooleiro e o grau de risco dessa atividade. A fiscalização do uso dessas contribuições está a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, *ex vi* do disposto no art.27, "p", da Lei 10.683/2003.

Irresignado com a r. sentença de fls.434/439, que julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, interpõe recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho.

Em suas razões recursais, o recorrente aduz que não pode prevalecer a exegese formatada na origem, que reconheceu a natureza tributária às normas contidas nos

arts.35 e 36 da Lei 4.870/65 e, com a liberação de preços do segmento sucroalcooleiro, entendeu pela inexigibilidade do pretenso tributo. Aduz que a obrigação contida nos dispositivos legais citados é uma obrigação de fazer, de natureza não-tributária, que tem como sujeito ativo os trabalhadores industrias e agrícolas da usinas e não o Poder Público. Assevera que o Programa de Assistência Social retratado na Lei 4.870/65 encontra respaldo nos arts.194, *caput*, 195, *caput* e 170 da Constituição Federal, inserido nas ações concernentes à Seguridade Social, pois compreende um conjunto integrado de medidas destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social dos diversos trabalhadores ali abrangidos. Argumenta que a natureza assistencial desta contribuição está em consonância com o art.28 das Lei 8.212/91 e que a existência de outras fontes para custeio, além das verbas orçamentárias da seguridade social, encontra respaldo no art.204 da Carta Magna. Argumenta que o art.36 da Lei 4.870/65 não possui natureza tributária, razão pela qual a inexistência da base de cálculo não torna inexigível a obrigação, consoante defendido no julgado de origem. Ainda que assim não fosse, entende o recorrente que a base de cálculo está preservada, pois embora o preço mínimo não mais subsista, há o preço de mercado praticado pela recorrida, que deverá nortear a aplicação da legislação citada. Afirma que a base de cálculo não se confunde com o fato gerador da obrigação, consubstanciado no faturamento que a empresa obteve com a comercialização do açúcar e do álcool. A ausência de preço fixo é mera contingência temporal. Aduz que o PAS tem sua existência absolutamente alheia ao IAA, sendo que a extinção do segundo não compromete a subsistência do primeiro. Reitera que os riscos que o segmento impõe aos trabalhadores legitima o direito social em debate. Por fim, pugna pela reforma do julgado, com a condenação da primeira ré à elaboração e execução concreta do plano de assistência social, com a aplicação dos percentuais previstos no art.36 da Lei 4.870/65. Pugna pela fixação de multa cominatória de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) caso não haja cumprimento ao pedido formulado e, por fim, à condenação da União, por meio do Ministério da Agricultura, à obrigação de fazer, consistente na fiscalização da primeira ré, quanto à elaboração e execução concreta do plano assistencial em comento.

Contrarrazões pela empresa-recorrida às fls.477/483.

Contrarrazões pela União encontra-se às fls.490/495.

Como houve recurso pelo próprio Ministério Público do Trabalho, a douta Procuradoria Regional formulou parecer por cota, pelo prosseguimento do feito, uma vez que o interesse público a ser defendido já estava consignado nas razões recursais.

Regularmente processado o recurso.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Implementados os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O debate envolvendo os preceitos da Lei 4.870/65, mormente aqueles atinentes às contribuições para custeio do plano de assistência social dos trabalhadores do segmento sucroalcooleiro, envolve temática que tangencia o universo do Direito do Trabalho, pois abrange determinada atuação patronal que visa à melhoria da condição social do trabalhador daquela atividade econômica, nos exatos parâmetros do *caput* do art.7º da Constituição Federal.

A contribuição em debate beneficia aos trabalhadores de todo o setor, envolvendo receita que decorre da produção da cana, do açúcar e do álcool. A aplicação dessa receita será efetuada pelos empregadores, ou por intermédio das respectivas associações de classe (art.36,§1º, da Lei 4.870/65), e tem por escopo aprimorar as condições de saúde de todos aqueles envolvidos na elaboração dos produtos que servem de objeto para a incidência da contribuição.

A manutenção do programa assistencial possui inequívoca repercussão no meio ambiente do trabalho e, portanto, envolve matéria que está vocacionada a ser dirimida nesta Especializada.

A apreciação da presente lide, portanto, está em consonância com o disposto no art.114, I e IX, da Carta Magna.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART.36 DA LEI 4.870/65

Toda a controvérsia permeada no presente apelo reside na natureza jurídica da contribuição preconizada no art.36 da Lei 4.870/65 e da sua subsistência após o advento da Constituição Federal de 1988 e após a extinção do Instituto do Açúcar e do Álcool.

Para melhor dimensionar o debate, reproduzo o inteiro teor do preceito legal em comento:

"**Art. 36.** Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens:

a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta)quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 9.827 (*), de 10 de setembro de 1946;

b) de 1% (um por cento) sobre preço oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias, anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria;

c) de 1% (um por cento) sobre preço oficial do litro de álcool, de qualquer tipo, produzido nas destilarias;

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A.

§ 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea "b" deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores à ordem do mesmo. O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente.

§ 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar."

A obrigação de fazer retratada nesse dispositivo legal consubstancia um direito **social de natureza assistencial**, em plena consonância com o vetor previsto no art.194 da Constituição Federal, que conceitua a extensão da seguridade social em nosso País, a qual compreende um conjunto integrado de ações de iniciada dos Poderes Públicos e da sociedade, tendo por finalidade precípua assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Nessa perspectiva, o dispositivo legal em apreço está em pleno vigor, seja por retratar preceito compatível com os ditames da Carta Magna – complementando a atual sistemática de assistência social –, seja por ter sido expressamente referido no art.28, §9º, "o", da Lei 8.212/91, que exclui da exação previdenciária: **"**o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o **art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965**; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)."(g.n.)

Ao disciplinar a isenção desta contribuição da base de cálculo da Previdência Social, resta inequívoca a sinalização feita pelo Legislador de que tal benefício está em pleno vigor e é compatível com o panorama constitucional.

Apenas para corroborar esse entendimento, cito aresto do **Tribunal de Justiça de São Paulo**, envolvendo cognição de igual teor, o qual discorre, inclusive, sobre o parecer do ilustre jurista Miguel Reale, que fora reiterado pela recorrida em suas contrarrazões:

"Trata-se, sem dúvida, de uma peculiar contribuição social prevista na alínea 'b' do artigo 36, da Lei 4.870/65 acima mencionado, com destino específico, cujo valor arrecadado não pode ser aplicado diretamente, mas deve ser entregue para a associação criada com a incumbência de executar o conjunto de benefícios destinados aos trabalhadores de usinas, destilarias e fornecedores de cana-de-açúcar.

Apesar do profundo respeito ao parecer do grande Mestre e Jurista Miguel Reale, elaborado em 10.11.1997 (fls. 848/62), por consulta feita pela apelante a respeito de tal contribuição (fls. 840/7), não comungo do pensamento de que o dispositivo legal em estudo não for a recepcionado pela Constituição Federal de 1988. **Tal como inúmeras outras, essa legislação teve o fundamento validado com a nova ordem Constitucional, mantendo sua eficácia 'erga omnes'. Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a multa mencionada no § 2o do referido art. 36 não é inconstitucional e tem sido reiteradamente aplicada**.

Nesse sentido, confira Recurso Especial n° 45.466- 2/MG, Rei. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j . em 08.02.1995, com a seguinte ementa:

"Instituto do Açúcar e do Álcool. IAA. Multa. Lei n° 4.870/65, art. 36, § 2o. Decreto-lei n° 308/67, art. 11.

I - A multa prevista no art. 36, § 2o, da Lei n° 4.870/65 subsiste em face do art. 11 do Decreto-lei n° 308/67.

Precedente.

II - Recurso especial conhecido e provido."

Assim, **fica afastada a inconstitucionalidade da quota de contribuição devida pelos produtores de açúcar e álcool a órgão específico de classe**." **(TJ – Desembargador ALVARES LOBO - Apelação n. 151.690.4/0-00 - 8a Camara de Direito Privado – julgado em 21.06.2006 – g.n.).**

No que concerne à natureza jurídica da contribuição em apreço, a jurisprudência não tem lhe outorgado feição de tributo em sentido estrito, como reconhecido na origem. Ao contrário, prevalece a interpretação **de que se trata de uma contribuição especial, de natureza parafiscal**.

O julgado a seguir transcrito bem ilustra esse posicionamento, ao apreciar exatamente a feição da contribuição prevista no art.36 da Lei 4.870/65:

"A sua natureza jurídica, tratando-se, em realidade, de contribuição especial, assemelha-se a de um tributo com finalidade parafiscal, não contido no conceito de tributo em sentido estrito, pois não enumerado junto ao artigo 145 da Constituição da República.

De outra parte, as exações parafiscais não integram o orçamento fiscal, em si mesmo, mutatis mutandis, das contribuições para ocusteio da seguridade social.

Como bem assinalado pelo Des. Silvério Ribeiro, Observe-se que o art. 8o do Decreto 308/67 manteve como 'encargos da produção as contribuições a que se referem os artigos 36, alíneas "a" a "c"e 64 da Lei n° 4870, de 1 de dezembro de 1965" (grifo nosso) em expressa referência à contribuição em questão´ (Ap. Civ. n° 262.049.4/0-00, 5a Câmara de Direito Privado, voto n° 14.482).

Certo também que a previsão da existência de contribuições em nosso ordenamento também encontra amparo no artigo 217, do Código Tributário, que enumerou as

contribuições especiais, apontando no inciso V a existência de "outras de fins sociais, criadas por lei". (TJ – Desembargador ELCIO TRUJILLO - Apelação n. 994.03.097373-1 - 7a Camara de Direito Privado – julgado em 10.03.2010 – g.n.).

Pelas razões expostas, é salutar concluir que a contribuição preconizada no art.36 da Lei 4.870/65 é constitucional, está em vigor e possui natureza jurídica parafiscal, não se sujeitando aos requisitos estritos de um tributo típico.

Resta-nos aferir a questão da tipicidade da sua base de cálculo e da sua vinculação ao órgão fiscalizador para a respectiva arrecadação.

No particular, saliento que a liberação dos preços para comercialização do açúcar e do álcool, iniciado com o advento da Lei 8.178/91 (art.3º,III), que culminou com a cessação dos “preços oficiais” referidos no texto legal transcrito alhures, não obsta a vigência da contribuição nem inviabiliza a sua base de cálculo.

Como bem ponderado pelo Ministério Público do Trabalho, o mecanismo de controle de preços, capitaneado pelo extinto Instituto do Açúcar e do Álcool, fazia parte de uma política regulatória de mercado, outrora adotada, a qual não está vinculada ao programa assistencial em apreço, pois o PAS foi engendrado na perspectiva de valoração da pessoa humana e da peculiaridade da exploração da mão de obra na indústria canavieira.

O controle de preços então adotado atendia apenas à política econômica do setor, cuja liberação não inviabiliza a manutenção da base de cálculo da contribuição, pois essa pode ser perfeitamente aferida pelo preço de mercado dos produtos que lhe servem de parâmetro.

A norma que dá lastro à contribuição está em pleno vigor e a liberação de preços não impede a continuidade da contribuição para o PAS, a qual passou a ser calculada com base no preço de mercado das commodities referidas.

A extinção do IAA (Instituto do Açúcar e do Álcool) não afeta a relação jurídica de natureza assistencial voltada aos trabalhadores, haja vista que política para o setor

sucroalcooleiro é atualmente gerida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, *ex vi* do disposto no art.27, “p”, da Lei 10.683/2003.

No que concerne à arguição de violação ao princípio da equidade no custeio da Seguridade Social, razão também não assiste à recorrida.

É errôneo supor que a regra constitucional da isonomia impeça que se estabeleçam desigualdades jurídicas entre os sujeitos de direito. Nesse diapasão, mostra-se legítimo que, mesmo dentro do segmento dos trabalhadores rurais, haja tratamento assistencial diferenciado para determinada categoria, em consonância com o grau de risco daquela atividade laboral, cujo discrímen, desde que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, são tolerados no ordenamento jurídico.

Como bem pontua **San Tiago Dantas**, “quanto mais progridem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge o seu sistema legislativo. **A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior**...**Todas essas distinções, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, <u>e não ferem o princípio da igualdade</u>**.” (Problemas de direito positivo. Rio de Janeiro: Forense, 1953, pág.56, *apud* A constituição aberta e os direitos fundamentais. Carlos Roberto Siqueira Castro. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 382 – g.n.).

Ademais, o disposto no art.36 da Lei 4.870/65 atende ao conjunto integrado de ações da iniciativa privada para incrementar os direitos relativos à saúde e assistência social do trabalhador do setor, encontrando-se em sintonia com o disposto no art.194 da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, reformo a decisão de origem para determinar que a ré Andrade Açúcar e Álcool S.A. dê integral cumprimento à obrigação de fazer insculpida no art.36 da Lei 4.870/65, efetuando, a partir da publicação desta decisão, a aplicação das receitas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” dessa norma no programa de assistência

social dos trabalhadores (PAS) do respectivo segmento profissional, observados os parâmetros preconizados nos parágrafos 1º, 2º e 3º do citado preceito legal.

Caso a determinação acima não seja cumprida, a reclamada incorrerá na multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art.461, §3º, do CPC, observado o disposto no §6º do citado artigo.

Deverá a UNIÃO, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fiscalizar a implementação do programa assistencial em comento, *ex vi* do disposto no art. 37 da Lei 4.870/65 cc art. 27, "p", da Lei 10.683/2003.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido conhecer o recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, nos termos da fundamentação, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a ré Andrade Açúcar e Álcool S.A. a dar integral cumprimento à obrigação de fazer insculpida no art.36 da Lei 4.870/65, efetuando, a partir da publicação desta decisão, a aplicação das receitas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" desse dispositivo legal no Programa de Assistência Social dos trabalhadores (PAS) do respectivo segmento profissional, observados os parâmetros preconizados nos parágrafos 1º, 2º e 3º da norma citada.

Caso a determinação acima não seja cumprida, a reclamada incorrerá na multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art.461, §3º e §6º, do CPC.

Deverá a UNIÃO, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fiscalizar a implementação do programa assistencial em comento, *ex vi* do disposto no art. 37 da Lei 4.870/65 cc art. 27, "p", da Lei 10.683/2003.

Custas pela empresa-ré, no valor R$4.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$ 200.000,00.

RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES
Juiz Relator